



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROTOCOLO Nº 1.699

PROCESSO Nº 619 DE 201

ENTRADA EM 04/09/2017

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL
WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº.035/2017 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL

DELIBERAÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA

VOTAÇÃO NOMINAL

Município de Mococa

Estado de São Paulo

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Fone (19) 3666-5555 / 3656-4410
Mococa/SP – CEP 13.730-047 – www.mococa.sp.gov.br



MOCOCA

Prefeitura Municipal

L.D.O. – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2018



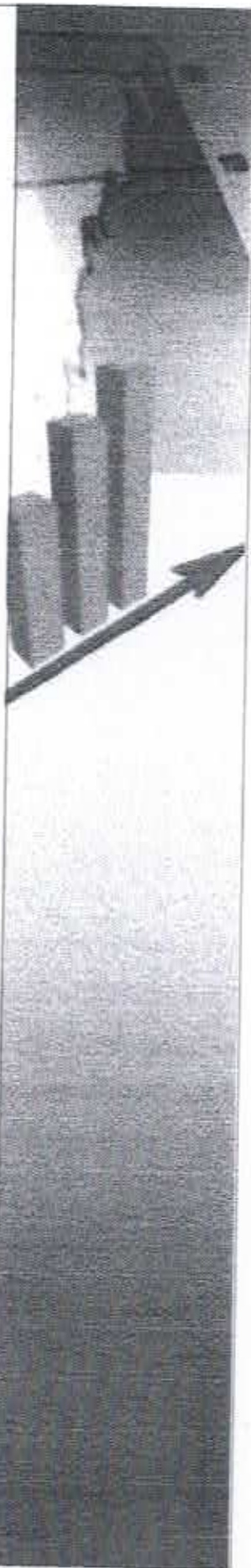
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria@mococa.sp.gov.br



I- MENSAGEM GOVERNAMENTAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP
Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Ofício nº 630/2017

Mococa/SP, 29 de Agosto de 2017.

À

Exma. Senhora

ELISANGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI

Presidente da Câmara Municipal de
Mococa - SP

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA - SP		
PROT. G. O.		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1699	31.08.17	[Assinatura]

Ref.: Projeto de lei nº 135/2017 - Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

De acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal submetemos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO), estabelecendo as metas e prioridades da administração municipal, além das orientações à elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Mococa, para o exercício de 2018.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento anual. Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (Lei Orçamentária) e o longo prazo (PPA 2018 - 2021). A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

mococa@mococa.sp.gov.br

Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais e sobre os riscos fiscais, e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

A LDO/2018 é apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município. A correspondente execução orçamentária e financeira será registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

Assim sendo, em cumprimento a esses mandamentos, estamos encaminhando à apreciação desse corpo legislativo, o presente Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada de Anexos de Metas Fiscais e de Demonstrativos das Prioridades e Metas elaboradas de conformidade com os dispositivos legais.

Com estas considerações, esperamos a boa acolhida para a presente propositura, aperfeiçoando e melhorando o seu conteúdo mediante a atuação sempre elogiável dos nossos bravos Vereadores.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Câmara, nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

Desenvolvimento Sustentável

II– PROJETO DE LEI (LDO – 2018)





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

= PROJETO DE LEI Nº 233 /2017 =

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências."

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº _____/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.cabinele@mococa.sp.gov.br

se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo 1º - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei, em seu alcance balizador da Lei Orçamentária Anual, altera implicitamente a disposição estrutural da composição do Plano Plurianual vigente, sem prejuízo de sua função de peça de planejamento municipal.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP
Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

CAPÍTULO IV

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avallados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º - A lei orçamentária conterà reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP
Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.cabinele@mococa.sp.gov.br

necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

Parágrafo Único - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º - No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

Parágrafo 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.cabinete@mococa.sp.gov.br

memória de cálculo.

Parágrafo 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

Parágrafo 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

Parágrafo 5º - Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atendimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

Parágrafo 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

Parágrafo 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria@mococa.sp.gov.br

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - No caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - Nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo 1º - A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP
Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410
www.mococa.sp.gov.br
secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Parágrafo 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

da Administração.

Parágrafo único - De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas às seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 13.019/14 e suas alterações e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III - Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

Parágrafo 1º - A transferência de recursos a título de auxílios,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

contribuições e subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as beneficiará as Organizações da Sociedade Civil, mediante a formalização de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação que atenderem as condições previstas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

Parágrafo 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 16 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

obras públicas;

II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 18 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar Transposições, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários, mediante decreto.

Parágrafo 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

Parágrafo 2º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

Parágrafo 3º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Art. 20 - O Poder Executivo é autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior.

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

III - Realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor.

IV - Reclassificar suas dotações orçamentárias, em nível de "Fonte de Recursos", objetivando a funcionalidade do Sistema Audesp do TCESP.

Art. 21 - Durante a execução orçamentária de 2018, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (Artigo 167, I da CF).

Art. 22 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 20 de setembro de 2017.

Parágrafo 1º - O Executivo disponibilizará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Parágrafo 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 3º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de março de 2018.

Art. 26 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 29 de Agosto de 2017.

APROVADO

Em 19ª Discussão por 9F6C

Sessão 13/11/2017

Elisângela M. Maziero Breganoli
Presidente

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR

- Prefeito Municipal -

APROVADO

Em 2ª Discussão por 9F4C.2A

Sessão 21/11/2017

Carlos H. Lopes Faustino
Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 619/2017.

PROJETO DE LEI Nº.035/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

DESPACHO

Ciente Srs. Vereadores quanto ao encaminhamento da matéria. Nos termos do art.272, do Regimento Interno, determino a publicação do presente Projeto de Lei; bem como, que o mesmo permaneça à disposição dos Nobres Vereadores na Sala das Comissões.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 04 de setembro de 2017.

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 1

EDITAL

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, em cumprimento ao disposto no artigo 272, da Resolução nº. 09, de 28 de Dezembro de 1992, torna público o Projeto de Lei nº.035, de 29 de Agosto de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para 2018 e dá outras providências.

“PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.”.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº _____/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo 1º - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

(Handwritten mark)



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 2

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei, em seu alcance balizador da Lei Orçamentária Anual, altera implicitamente a disposição estrutural da composição do Plano Plurianual vigente, sem prejuízo de sua função de peça de planejamento municipal.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- Tabela 1 - Metas Anuais;
- Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.
- Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

Co



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fis 3

Parágrafo 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

Parágrafo Único - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º - No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

Parágrafo 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

Parágrafo 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

Parágrafo 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 4

Parágrafo 5º - Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atendimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

Parágrafo 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

Parágrafo 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - No caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - Nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 5

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo 1º - A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Parágrafo 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Q



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 6

Parágrafo único - De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas às seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 13.019/14 e suas alterações e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedor, em relação a sua aplicação direta;

III - Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

Parágrafo 1º - A transferência de recursos a título de auxílios, contribuições e subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as beneficiará as Organizações da Sociedade Civil, mediante a formalização de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação que atenderem as condições previstas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

Parágrafo 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 7

legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 16 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 18 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar Transposições, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários, mediante decreto.

Parágrafo 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

Parágrafo 2º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

Parágrafo 3º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

CE



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 8

Art. 20 - O Poder Executivo é autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior.

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

III - Realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor.

IV - Reclassificar suas dotações orçamentárias, em nível de "Fonte de Recursos", objetivando a funcionalidade do Sistema Audesp do TCESP.

Art. 21 - Durante a execução orçamentária de 2018, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (Artigo 167, I da CF).

Art. 22 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 20 de setembro de 2017.

Parágrafo 1º - O Executivo disponibilizará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Parágrafo 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária

CE



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 9

de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 3º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de março de 2018.

Art. 26 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 29 de Agosto de 2017.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
- Prefeito Municipal"

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital pela imprensa local, no site oficial www.camaramococa.sp.gov.br, com todos os anexos, bem como no quadro de Editais da Câmara Municipal de Mococa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE SETEMBRO DE 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

EDITAL

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, em cumprimento ao disposto no artigo 272, da Resolução nº 09, de 29 de Dezembro de 1992, torna pública o Projeto de Lei nº 035, de 29 de Agosto de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para 2018 e dá outras providências.

*PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº _____/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 166, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o caput, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo 1º - As metas e prioridades de que trata este artigo consistem-se de modificações por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei, em seu alcance balizador da Lei Orçamentária Anual, afeta implicitamente a disposição estrutural da composição do Plano Plurianual vigente, sem prejuízo do seu função de peça de planejamento municipal.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- Tabela 1 - Metas Anuais;
Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Tabela 3 - Metas Fiscais Anuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

JASCO SUPERMERCADO

Rua Barão do Monte Santo, 941 - Centro - Mococa - SP.
Telefone: (19) 2656-0005 - ENTREGA EM DOMICÍLIO

PROMOÇÕES DA SEMANA

Cerveja Original 600ml	R\$ 5,49 un. / R\$ 131,09 - 24 un.
Cerveja Budweiser 600ml	R\$ 5,49 un. / R\$ 131,09 - 24 un.
Cerveja Subzero 350ml	R\$ 1,87 un. / R\$ 22,48 - 12 un.
Café Xie 500g	R\$ 7,49 un.
Leite Condensado	R\$ 3,49 un.
Coca-Cola 1,5L	R\$ 2,79 un.
Molho Tomate Taramela	R\$ 1,49 un.
Cerveja Bavaria Lata	R\$ 1,49 un. / R\$ 17,89 - 12 un.

EXPEDIENTE

O Jornal de Notícias é uma publicação da empresa Márcia A. Jacquin - MEI - CNPJ 21.537.256/0001-81.
Inscrição Municipal: 1115542

Jornal de Notícias está devidamente registrado na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 35-8-1331003-1

Redação e Administração: Rua Beneditino de Campos, 539 - Brls - CEP 13.720-200 - Mococa - SP
Tel.: (19) 3665-3873 - Cel/WhatsApp: (19) 99428-6039 / (wh) (19) 97125-2874

E-mail: jornaldenoticias@jornal.com.br / Site: www.jornaldenoticias.com.br

Editor e jornalista Responsável: Márcia A. Jacquin - Registro MTR 0963854/SP

Colaboradores: Helaine Falcão - Fmª Maria Fernanda Dias

Coordenadora Jurídica: Dr. Carlos A. Paula - OAB/SP 41382

Circulação: Mococa, Distrito de Itapirã e São Benedito das Armas, São José do Rio Preto-SP e Araraquã-MS
Os artigos assinados ou redigidos não refletem necessariamente a opinião do jornal e são de responsabilidade de seus autores. Tiragem: 3.000 exemplares - Circulação semanal



ASSOCIADO À ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOCOCA

Tabela 6.1 - Projeção Atual do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Rendição da Receita.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Departamento de Riscos Fiscais e Previdenciários, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, passíveis obrigações presentes, cuja extinção será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 5º - A lei orçamentária contará reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três) da receita corrente fiscal e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade da prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

CAPÍTULO VII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECAÇÃO/ELIMINAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingressos das receitas.

Parágrafo único - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º - No prazo previsto no caput do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinentes, das metas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

Parágrafo 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, inobservância na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos e serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências dele, a correspondente inobservância que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

Parágrafo 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

Parágrafo 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de prestações judiciais.

Parágrafo 5º - Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não se alete diretamente, as dotações destinadas ao atendimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

Parágrafo 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução da eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 7º - Em face do disposto nos §§ 6º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

Parágrafo 8º - Na ocorrência de calamidade pública, sendo dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Parágrafo 10º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º - Desde que respeitados os limites e as variações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;
- no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- No caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- Nas situações de emergência e de calamidade pública;
- Para atender às demandas inadividas da atenção básica de saúde pública;
- Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- Nas demais situações de relevante interesse público, desde que expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo 1º - A regra constante do caput aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Parágrafo 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas fisco-financeiros atualizados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11 - Para as fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, considerar-se-ão irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade do orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições interessadas no controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento à recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único - De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras previstas existentes, especialmente as contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 13.019/14 e suas alterações e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

- Apresentação do programa de trabalho a ser proposto pelo beneficiário ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;
- Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concedente, em relação à sua aplicação direta;
- Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
- Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

CONTINUA NA PÁGINA 3

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA PODER LEGISLATIVO

VI - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência da prestação de contas rejeitada;
VII - Cláusula de reversão patrimonial, válida até a despesa integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

Parágrafo 1º - A transferência de recursos a título de auxílios, contribuições e subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as beneficiárias as Organizações da Sociedade Civil, mediante a formalização de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação que atendam as condições previstas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que englobam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

Parágrafo 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas da que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, contribuições e subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de manutenção de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e, haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 16 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei propondo alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;
- Modificação nas legislações do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;
- Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 18 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só será promovida se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, revendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar Transferências, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários, mediante decreto.

Parágrafo 1º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica ou de despesa e mesma fonte de recursos.

Parágrafo 2º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

Parágrafo 3º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

Art. 20 - O Poder Executivo é autorizado a:

- Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior;
- Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- Realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor;
- Racionalizar suas dotações orçamentárias, em nível de "Fonte de Recursos", objetivando a funcionalidade do Sistema Autárquico do TCESP.

Art. 21 - Durante a execução orçamentária de 2018, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações essenciais no orçamento na forma do crédito especial desde que as emendas nas próximas datas para o exercício de 2018 (Artigo 167, I da CF).

Art. 22 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores

dores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência da disponibilidade legal competente.

Art. 23 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 20 de setembro de 2017.

Parágrafo 1º - O Executivo disponibilizará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 2º - Os créditos adicionais destinados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conveniência em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo 1º - Considera-se a antecipação de crédito à conta de lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Parágrafo 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesas deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins de cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 3º - Quando a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão elevadas até o dia 31 de março de 2018.

Art. 26 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas de educação e de saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 29 de Agosto de 2017.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
"Prefeito Municipal"

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital pela imprensa local, no site oficial www.camaramococa.sp.gov.br, com todos os anexos, bem como no quadro de Editais da Câmara Municipal de Mococa.

Câmara Municipal de Mococa, 04 DE SETEMBRO DE 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Prefeito de Mococa, inicia trabalho para desenvolvimento regional



O Prefeito de Mococa, Dr. Wanderley Martins, começou a reunir-se com prefeitos das cidades vizinhas para futuras parcerias em prol do desenvolvimento regional. Nesta semana, o chefe do Executivo moçoquense recebeu o prefeito de São José do Rio Preto, Dr. Emanuel, acompanhado do vice-prefeito, Ronaldo Nilton e do assessor parlamentar Helio Escudero. Participaram da reunião e vice-prefeito de Mococa, Felipe Nogueira, o chefe de Gabinete, Paulo Sérgio de Oliveira (Cabeçalho), Diretor de Meio Ambiente, Marcelo Chaves, Diretor Jurídico e Prudente Reis, assessores parlamentares. O objetivo do projeto é integrar as municipalidades vizinhas para uma parceria futura.

Jogo Festivo dos ex jogadores do Radium F.C.



Continua e todo valor os preparativos para o jogo festivo dos ex jogadores do Radium de Mococa em 2018. Será no próximo dia 24/09, às 18h00 no Estádio Dr. Celso Taliberti, Avenida São Paulo - Vila Laranjeira. A partida será confirmada das ex jogadores Lauro, Natanael, Fábio Junior, Altoni, Clayton, Alan, Branco, Vagner, Cláudio, Thiago Leitão, Fagundes, Gokan, Ivan, Lucas, Gulliano e muitos outros. Todos estão convidados para comparecer, torcedores, simpatizantes e amantes do esporte e do Vênto da Magiana, que tantas alegrias proporcionou aos Moçoquenses (Colaboração da Rede - São José do Rio Preto).

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 491, de 1º de setembro de 2017

Altera a forma de concessão e atualiza valor da cesta básica instituída pela lei nº 1.997, de 05 de setembro de 1990.

FAÇO SABER, que tendo a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2017, rejeitado o veto parcial aposto pelo Executivo Municipal ao Autógrafo nº 033/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2017, de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior, e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei altera a forma de concessão da cesta básica fornecida aos empregados públicos municipais efetivos, empregados públicos contratados, aposentados, pensionistas e remanescentes em comissão ou cedidos pelo Governo do Estado ou Governo Federal para a Municipalidade, prevista na Lei nº 1.997, de 05 de setembro de 1990, bem como majora o valor individual da cesta básica.

Art. 2º A concessão de que trata a Lei nº 1.997, de 05 de setembro de 1990, será na forma do custo básico de alimentos ou por meio de cartão-cesta básica, conforme a opção dos beneficiários mencionados no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único: Os beneficiários da concessão que optarem pelo cartão-cesta básica deverão se manifestar expressamente neste sentido junto ao Departamento de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3º O valor do Cartão Cesta Básica correspondente a R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta reais).

Art. 4º O valor do benefício de que trata esta Lei Complementar na hipótese de concessão por meio do Cartão-Cesta Básica será atualizado anualmente, mediante decreto do Executivo sempre em 1º de março de cada ano, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIEP, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 5º Expressamente revogam-se o artigo 2º e 3º da Lei Municipal 2.116 de 21 de junho de 1991; a Integridade da Lei Municipal 4.227, de 02/04/2012 e o artigo 4º B da lei 4.279, de 28 de março de 2013.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 01 de julho de 2017 e, à exceção do previsto no artigo anterior, revogam-se todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 1º de setembro de 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA PODER LEGISLATIVO EDITAL

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, em cumprimento ao disposto no artigo 272, da Resolução nº 09, de 28 de Dezembro de 1992, torna público o Projeto de Lei nº 036, de 29 de Agosto de 2017, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mococa para o período de 2018 a 2021.

"PROJETO DE LEI Nº 036/2017.

"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Mococa para o período de 2018 a 2021".

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de ____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº ____/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual do Município de Mococa para o exercício de 2018 a 2021, constituirá pelos anexos complementares desta Lei, será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício e do Orçamento Anual.

Art. 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não poderá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 3º - O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, desde que indique os recursos necessários para tanto.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 29 de Agosto de 2017.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
"Prefeito Municipal"

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital pela imprensa local, no site oficial www.camaramococa.sp.gov.br, com todos os anexos, bem como no quadro de Editais da Câmara Municipal de Mococa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE SETEMBRO DE 2017

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 619/2017.

PROJETO DE LEI Nº.035/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

DESPACHO

Nos termos do §1º, do art. 272, do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho o presente Projeto de Lei à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de setembro de 2017.

Elisângela Mazini Maziero Breganoli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 035/2017

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Alterar o artigo 19, que passará a vigorar nestes termos:

Art. 19. Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar, até o limite de 10% (dez por cento), Transposições, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários, mediante decreto.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018, no texto original do artigo 19, não estabelece um limite para a realização das Transposições, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários.

Como se sabe, as Transposições, Remanejamentos e Transferências são instrumentos constitucionais que viabilizam as mudanças nas políticas de governo, ou seja, garantem modificações originais de lei aprovada no ano anterior: a do orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26, - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

O Supremo Tribunal Federal, há tempos, já reconheceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias pode sim autorizar Transposições, Remanejamentos e Transferências, no julgamento da Adin 3.652, ocorrido em 19 de dezembro de 2006, não havendo qualquer dúvida em relação a essa possibilidade.

No entanto, a ausência de uma limitação para as Transposições, Remanejamentos e Transferências é um “cheque em branco” para o Chefe do Poder Executivo, que lhe permite alterar, de forma unilateral e ampliada, conteúdos básicos da programação orçamentária, contrariando, por simetria, a artigo 167, VII da Constituição da República, que veda a concessão de créditos ilimitados.

Por isso, necessária a substituição do texto original do artigo 19 para que a limitação seja instituída e, dessa forma, a norma fique compatível com a Constituição Federal e com as regras de planejamento eficiente preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, tal qual para os créditos adicionais, o percentual de 10% (dez por cento) é razoável, diante da atual conjuntura econômica, para restringir, na LDO, as Transposições, Remanejamentos e Transferências. Superado esse percentual, o Poder Executivo haverá de solicitar autorização específica para o Legislativo.

Esse é o entendimento, inclusive, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em artigo de autoria do Assessor Técnico Flávio Corrêa de Toledo Júnior, publicado no *site* daquele órgão na Rede Mundial de Computadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

Mococa, 13 de setembro de 2017.

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 035/2017

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar o inciso I do artigo 20, que passará a vigorar nestes termos:

I – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018, no texto original do artigo 20, estabelece um limite para a abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

Como se sabe, os créditos adicionais suplementares não servem para viabilizar novos rumos de governo, mas apenas para remediar erros, omissões e esquecimentos no momento em que o orçamento anual é elaborado, podendo se amparar em quatro fontes distintas de financiamento, como determina o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, no superávit financeiro do ano anterior, no excesso de arrecadação, em operações de crédito e no esvaziamento total ou parcial de outra dotação.

Pois bem, no presente Projeto de Lei de Diretrizes, o Poder Executivo indicou o percentual máximo para a abertura de créditos adicionais suplementares: 20% do orçamento das despesas.

Ainda que, tal proposta devesse ser apresentada apenas na Lei Orçamentária Anual (LOA), o Poder Executivo está optando por indicá-lo também na LDO, estabelecendo o percentual mencionado de 20%. Certo que, o percentual indicado na LDO deverá, obrigatoriamente, constar também na LOA, em percentual idêntico.

Ocorre que, diante do nível atual de inflação e da taxa de crescimento do PIB, acredita-se que 10% seja um número razoável para créditos adicionais suplementares. Percentual maior desfigura o orçamento original e abre portas para o déficit de execução orçamentária.

Por isso, necessária a modificação do texto original do inciso I do artigo 20 para que a limitação seja reduzida para 10% e, dessa forma, a norma fique compatível com as regras de planejamento eficiente preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo.

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

Esse é o entendimento, inclusive, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em artigo de autoria do Assessor Técnico Flávio Corrêa de Toledo Júnior, publicado no *site* daquele órgão na Rede Mundial de Computadores.

Mococa, 13 de setembro de 2017.

Vereador



= PROJETO DE LEI Nº 035 /2017 =

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências."

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº ____/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, na



obras públicas;

II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 18 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar Transposições, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários, mediante decreto.

Parágrafo 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

Parágrafo 2º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

Parágrafo 3º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Praça Marechal Deodoro nº 44 – Centro – Mococa - SP

Fone: (19) 3666-5555 / 3656-4410

www.mococa.sp.gov.br

secretaria.gabinete@mococa.sp.gov.br

Art. 20 - O Poder Executivo é autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior.

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

III - Realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor.

IV - Reclassificar suas dotações orçamentárias, em nível de "Fonte de Recursos", objetivando a funcionalidade do Sistema Audesp do TCESP.

Art. 21 - Durante a execução orçamentária de 2018, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (Artigo 167, I da CF).

Art. 22 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 20 de setembro de 2017.

Parágrafo 1º - O Executivo disponibilizará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida,



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 619/2017.

PROJETO DE LEI Nº.035/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 25 / 09 / 2017.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: / / .

Ullanda

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Daniel Grotto

DATA DA NOMEAÇÃO: / / .

Ullanda

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PROCESSO Nº. 619/2017.

PROJETO DE LEI Nº.035/2017.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.



Relator



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 1

EDITAL

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI, Presidente da Câmara Municipal de Mococa, em cumprimento ao disposto no artigo 272, da Resolução nº. 09, de 28 de Dezembro de 1992, torna público o Projeto de Lei nº.035, de 29 de Agosto de 2017, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para 2018 e dá outras providências.

“PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.”.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº _____/2017, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo 1º - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 2

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei, em seu alcance balizador da Lei Orçamentária Anual, altera implicitamente a disposição estrutural da composição do Plano Plurianual vigente, sem prejuízo de sua função de peça de planejamento municipal.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

- Tabela 1 - Metas Anuais;
- Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Tabela 6 - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.
- Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 3

Parágrafo 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

Parágrafo Único - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º - No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

Parágrafo 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

Parágrafo 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

Parágrafo 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

(Handwritten mark)



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 4

Parágrafo 5º - Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atendimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

Parágrafo 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

Parágrafo 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;
- III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

- I - No caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- II - Nas situações de emergência e de calamidade pública;
- III - Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;
- IV - Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;
- V - Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 5

CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo 1º - A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Parágrafo 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 6

Parágrafo único - De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas às seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 13.019/14 e suas alterações e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III - Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V - Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

Parágrafo 1º - A transferência de recursos a título de auxílios, contribuições e subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as beneficiará as Organizações da Sociedade Civil, mediante a formalização de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação que atenderem as condições previstas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

Parágrafo 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização

CF



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 7

legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 16 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 18 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar Transposições, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários, mediante decreto.

Parágrafo 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

Parágrafo 2º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

Parágrafo 3º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

CE



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 8

Art. 20 - O Poder Executivo é autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior.

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

III - Realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor.

IV - Reclassificar suas dotações orçamentárias, em nível de "Fonte de Recursos", objetivando a funcionalidade do Sistema Audesp do TCESP.

Art. 21 - Durante a execução orçamentária de 2018, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (Artigo 167, I da CF).

Art. 22 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 20 de setembro de 2017.

Parágrafo 1º - O Executivo disponibilizará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Parágrafo 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 9

de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 3º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de março de 2018.

Art. 26 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP, 29 de Agosto de 2017.

WANDERLEY FERNANDES MARTINS JÚNIOR
- Prefeito Municipal"

Para que ninguém alegue ignorância, publique-se o presente Edital pela imprensa local, no site oficial www.camaramococa.sp.gov.br, com todos os anexos, bem como no quadro de Editais da Câmara Municipal de Mococa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 DE SETEMBRO DE 2017.

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº035/2017.

ASSUNTO : - Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências.

RELATOR :- Vereador Daniel Giroto

RELATÓRIO

Como relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto Financeiro, foi amplamente divulgado com Edital no Jornal de Notícias e realizada audiência pública e, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL à sua aprovação, com a apresentação das Emendas da Comissão.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 13 de novembro de 2017.



Daniel Giroto
Relator

Data supra, de acordo com o Relator



Aloysio Taliberti Filho
Membro



Valdirene Donizeti da Silva Miranda
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 035/2017

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Alterar o artigo 19, que passará a vigorar nestes termos:

Art. 19. Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar, até o limite de 10% (dez por cento), Transposições, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários, mediante decreto.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018, no texto original do artigo 19, não estabelece um limite para a realização das Transposições, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários.

Como se sabe, as Transposições, Remanejamentos e Transferências são instrumentos constitucionais que viabilizam as mudanças nas políticas de governo, ou seja, garantem modificações originais de lei aprovada no ano anterior: a do orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

O Supremo Tribunal Federal, há tempos, já reconheceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias pode sim autorizar Transposições, Remanejamentos e Transferências, no julgamento da Adin 3.652, ocorrido em 19 de dezembro de 2006, não havendo qualquer dúvida em relação a essa possibilidade.

No entanto, a ausência de uma limitação para as Transposições, Remanejamentos e Transferências é um “cheque em branco” para o Chefe do Poder Executivo, que lhe permite alterar, de forma unilateral e ampliada, conteúdos básicos da programação orçamentária, contrariando, por simetria, a artigo 167, VII da Constituição da República, que veda a concessão de créditos ilimitados.

Por isso, necessária a substituição do texto original do artigo 19 para que a limitação seja instituída e, dessa forma, a norma fique compatível com a Constituição Federal e com as regras de planejamento eficiente preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, tal qual para os créditos adicionais, o percentual de 10% (dez por cento) é razoável, diante da atual conjuntura econômica, para restringir, na LDO, as Transposições, Remanejamentos e Transferências. Superado esse percentual, o Poder Executivo haverá de solicitar autorização específica para o Legislativo.

Esse é o entendimento, inclusive, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em artigo de autoria do Assessor Técnico Flávio Corrêa de Toledo Júnior, publicado no *site* daquele órgão na Rede Mundial de Computadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

Mococa, 01 de novembro de 2017.

Manda

Aty 1.1

Emma

Emma

Emma

Emma

REJEITADO

em 11/11/2017 Discussão por

Resolução 131/17

Emma

Edsangele M. Munero Breganoli
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 36ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 13 DE NOVEMBRO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 035/2017.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 619/2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES			
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO			
6-	DANIEL GIROTTO			
7-	EDIMILSON MANOEL			
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON			
9-	ELIAS DE SISTO			
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA			
14-	LUIZ BRAZ MARIANO			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

7
8
15

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 035/2017

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

EMENDA MODIFICATIVA

Alterar o inciso I do artigo 20, que passará a vigorar nestes termos:

I – Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018, no texto original do artigo 20, estabelece um limite para a abertura de créditos adicionais suplementares correspondentes a 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. – Centro – Mococa – São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

Como se sabe, os créditos adicionais suplementares não servem para viabilizar novos rumos de governo, mas apenas para remediar erros, omissões e esquecimentos no momento em que o orçamento anual é elaborado, podendo se amparar em quatro fontes distintas de financiamento, como determina o artigo 43 da Lei nº 4.320/64, no superávit financeiro do ano anterior, no excesso de arrecadação, em operações de crédito e no esvaziamento total ou parcial de outra dotação.

Pois bem, no presente Projeto de Lei de Diretrizes, o Poder Executivo indicou o percentual máximo para a abertura de créditos adicionais suplementares: 20% do orçamento das despesas.

Ainda que, tal proposta devesse ser apresentada apenas na Lei Orçamentária Anual (LOA), o Poder Executivo está optando por indicá-lo também na LDO, estabelecendo o percentual mencionado de 20%. Certo que, o percentual indicado na LDO deverá, obrigatoriamente, constar também na LOA, em percentual idêntico.

Ocorre que, diante do nível atual de inflação e da taxa de crescimento do PIB, acredita-se que 10% seja um número razoável para créditos adicionais suplementares. Percentual maior desfigura o orçamento original e abre portas para o déficit de execução orçamentária.

Por isso, necessária a modificação do texto original do inciso I do artigo 20 para que a limitação seja reduzida para 10% e, dessa forma, a norma fique compatível com as regras de planejamento eficiente preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26, - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

Esse é o entendimento, inclusive, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em artigo de autoria do Assessor Técnico Flávio Corrêa de Toledo Júnior, publicado no *site* daquele órgão na Rede Mundial de Computadores.

Mococa, 01 de novembro de 2017.

Ullanda

AL 17

Quila

Enma

[Signature]

[Signature]

[Signature]

REJEITADO

Em V Discussão por

Sessão 13 / 11 / 2017

[Signature]

Elisângela M. Mazero Bregonoli
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 36ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 13 DE NOVEMBRO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 035/2017.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 619/2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES			
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO			
6-	DANIEL GIROTTO			
7-	EDIMILSON MANOEL			
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON			
9-	ELIAS DE SISTO			
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA			
14-	LUIZ BRAZ MARIANO			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

7
8
-
15


1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26, - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº. 035/2017

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, propõem a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Anexo V do Projeto de Lei nº 035/2017, com código 0065, passará a vigorar nestes termos:

Estado de São Paulo

Município de Mococa

Anexo V – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – LDO

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO

INICIAL (X) ALTERAÇÃO () INCLUSÃO () EXCLUSÃO ()

EXERCÍCIO 2018

PROGRAMA

ADMINISTRAÇÃO GERAL – DEPART. DE ASSES. JURÍDICA

CÓDIGO

0065

UNIDADE RESPONSÁVEL Manutenção do Gabinete do Prefeito e Dependências

02.00

OBJETIVO

ANÁLISE DE LICITAÇÕES, PARECERES E CONSULTORIA AOS OUTROS DEPARTAMENTOS, INCLUSIVE GABINETE

JUSTIFICATIVA

AS NOVAS DEMANDAS POR INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO, CADA VEZ MAIS SOFISTICADAS, EXIGE UMA ASSESSORIA JURÍDICA.

METAS/INDICADORES DO EXERCÍCIO

Indicadores	Unidade de Medidas	Índice Recente	Índice Futuro
Judicialização de Medicamentos e Produtos de Saúde	AÇS	2.300,000	2.200,000
Potencialização nas Execuções Fiscais	AÇS	12.230,000	12.500,000
CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO:			RS 1.000.000,00
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:			



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26, - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

O Anexo V do Projeto de Lei nº 035/2017, com código 0080, passará a vigorar nestes termos:

Estado de São Paulo

Município de Mococa

Anexo V – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – LDO

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO

INICIAL (X) ALTERAÇÃO () INCLUSÃO () EXCLUSÃO ()

EXERCÍCIO 2018

PROGRAMA

ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

UNIDADE RESPONSÁVEL Manutenção do Gabinete do Prefeito e Dependências

CÓDIGO

0080

02.00

OBJETIVO

INTEGRAR A REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA PARA A EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO. GARANTIR AS POLÍTICAS DE DIREITOS, INSERÇÃO SOCIAL E PROTEÇÃO DA CIDADANIA DE FORMA UNIVERSAL. REDUZIR O DÉFICIT HABITACIONAL PROPORCIONANDO ACESSO À MORADIA ÀS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL.

JUSTIFICATIVA

OFERECER AS GARANTIAS DEFINIDAS PELA CONSTITUIÇÃO E ESTATUTOS SOCIAIS. SUPRIR DÉFICIT HABITACIONAL

METAS/INDICADORES DO EXERCÍCIO

Indicadores	Unidade de Medidas	Índice Recente	Índice Futuro
Crianças, Adolescentes e Jovens Atendidos	Pes.	135,000	135,000
CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO:			RS 11.223.000,00
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:			



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

O Anexo V do Projeto de Lei nº 035/2017, com código 0062, passará a vigorar nestes termos:

Estado de São Paulo

Município de Mococa

Anexo V – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – LDO

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO

INICIAL (X) ALTERAÇÃO () INCLUSÃO () EXCLUSÃO ()

EXERCÍCIO 2018

PROGRAMA

VIAS URBANAS

UNIDADE RESPONSÁVEL Manutenção do Gabinete do Prefeito e Dependências

OBJETIVO

VIAS URBANAS

CÓDIGO

0062

02.00

JUSTIFICATIVA

VIAS URBANAS

METAS/INDICADORES DO EXERCÍCIO

Indicadores	Unidade de Medidas	Índice Recente	Índice Futuro
Recuperação e sinalização das estradas	%	25,000	25,000
Obras realizadas	OBR	12,000	12,000
Obras infraestrutura Loteamento Por do Sol	%	100,000	100,000
CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO:			R\$ 7.064.000,00
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:			



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26, - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

O Anexo V do Projeto de Lei nº 035/2017, com código 0070, passará a vigorar nestes termos:

Estado de São Paulo

Município de Mococa

Anexo V – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – LDO

DESCRIÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS/METAS/CUSTOS PARA O EXERCÍCIO

INICIAL (X) ALTERAÇÃO () INCLUSÃO () EXCLUSÃO ()

EXERCÍCIO 2018

PROGRAMA

SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

UNIDADE RESPONSÁVEL Manutenção do Gabinete do Prefeito e Dependências

OBJETIVO

MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO, REQUISIÇÃO DE MATERIAIS, CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE PRAÇAS E PRÉDIOS PÚBLICOS, MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, MANUTENÇÃO DA CORPORAÇÃO DE BOMBEIROS

CÓDIGO

0070

02.00

JUSTIFICATIVA

MANTER AS VIAS URBANAS EM CONDIÇÕES DE CONVIVÊNCIA, TRANSITO E HABITAÇÃO

METAS/INDICADORES DO EXERCÍCIO

Indicadores	Unidade de Medidas	Índice Recente	Índice Futuro
Coleta de Lixo – Nível de Atendimento (Fonte: Seade)	%	99,360	99,400
Coleta Seletiva de Lixo	TON	0,000	1.200,000
Construção Centro Comunitário bairro Gildo Geraldo	%	100,000	100,000
Orçamento atual./Orçamento Executado	%	98,000	98,000
CUSTO ESTIMADO DO PROGRAMA NO EXERCÍCIO:			RS 9.066.000,00
JUSTIFICATIVAS DAS MODIFICAÇÕES:			



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

O Anexo VI do Projeto de Lei nº 035/2017, com código 04.01, passará a vigorar nestes termos:

Estado de São Paulo

Município de Mococa

Anexo VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO

UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO () INCLUSÃO () EXCLUSÃO ()

EXERCÍCIO 2018

UNIDADE EXECUTORA

FUNÇÃO

SUBFUNÇÃO

PROGRAMA

Manutenção Assessoria Jurídica e Dependências

Administração

Administração Geral

ADMINISTRAÇÃO GERAL - DEPART. DE ASSES. JURIDICA

CÓDIGO

04.01

4

122

0065

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

CÓDIGO

2.003

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

400,00

UNIDADE DE MEDIDA

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO

JUSTIFICATIVA DAS MODIFICAÇÕES:

RS 1.000.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

O Anexo VI do Projeto de Lei nº 035/2017, com código 16.04, passará a vigorar nestes termos:

Estado de São Paulo

Município de Mococa

Anexo VI – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – LDO

UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO () INCLUSÃO () EXCLUSÃO ()

EXERCÍCIO 2018

UNIDADE EXECUTORA Habitação e Interesse Social

FUNÇÃO Habitação

SUBFUNÇÃO Habitação Urbana

PROGRAMA ADMINISTRAÇÃO GERAL

CÓDIGO

16.04

16

482

0080

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

CONSTRUÇÃO DE 70 UNIDADES HAB. DO CDHU

CÓDIGO

1.014

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

400,00

UNIDADE DE MEDIDA

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO

RS 2.800.000,00

JUSTIFICATIVA DAS MODIFICAÇÕES:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26, - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

O Anexo VI do Projeto de Lei nº 035/2017, com código 07.01, passará a vigorar nestes termos:

Estado de São Paulo

Município de Mococa

Anexo VI – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – LDO

UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO () INCLUSÃO () EXCLUSÃO ()

EXERCÍCIO 2018

		CÓDIGO
UNIDADE EXECUTORA	Manutenção Diretoria e Dependências	07.01
FUNÇÃO	Urbanismo	15
SUBFUNÇÃO	Serviços Urbanos	452
PROGRAMA	VIAS URBANAS	0062

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE	CÓDIGO
MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE OBRAS	2.010

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO

400,00

UNIDADE DE MEDIDA

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO

RS 6.132.000,00

JUSTIFICATIVA DAS MODIFICAÇÕES:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

O Anexo VI do Projeto de Lei nº 035/2017, com código 16.06, passará a vigorar nestes termos:

Estado de São Paulo

Município de Mococa

Anexo VI - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - LDO

UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL

INICIAL (X) ALTERAÇÃO () INCLUSÃO () EXCLUSÃO ()

EXERCÍCIO 2018

UNIDADE EXECUTORA: Fundo Municipal de Assistência Social

CÓDIGO

FUNÇÃO: Assistência Social

16.06

SUBFUNÇÃO: Assistência Comunitária

8

PROGRAMA: ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

244

0080

TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS

ATIVIDADE

MANUT.FUND.MUN.ASSIST.CRIANÇA E ADOLESC-PROT.BÁSICA

CÓDIGO

2.052

META FÍSICA PARA O EXERCÍCIO
400,00

UNIDADE DE MEDIDA

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO
JUSTIFICATIVA DAS MODIFICAÇÕES:

R\$ 741.000,00

REJEITADO

Em U Discussão por

Sessão 131 de 11 de 2017

Elisângela M. Maziero Breganelli
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26, - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018, no Anexo V, código 0065, que trata da previsão de metas e indicadores para a Assessoria Jurídica da Prefeitura de Mococa, indicou valor de R\$ 1.746.000,00, o que corresponde a um aumento de 87% em relação ao orçamento atual (de 2017).

Este percentual é 14,5 vezes superior ao percentual do próprio orçamento total para 2018 – cujo aumento é estimado em 6% - e é o maior aumento dentre todos os departamentos da Prefeitura de Mococa.

Não há nenhuma razão lógica para majoração de tal grandeza. Sequer eventuais novas contratações de profissionais para atuarem naquela Assessoria justifica o aumento em percentual tão elevado.

Ainda em relação ao Anexo V, sob o código 0080, que trata da previsão de metas e indicadores para a assistência social geral, o valor indicado corresponde a R\$ 12.667.000,00, para, dentre outras atividades, reduzir o déficit habitacional no Município. A própria LDO, previu no Anexo VI-código 16.04, a construção de 70 unidades habitacionais do CDHU, estimando valor de R\$ 4.444.000,00.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

No entanto, em ofício encaminhado pela Assessoria de Planejamento da própria Prefeitura de Mococa, informou-se que o custo estimado para a construção destas unidades residenciais é de R\$ 2.800.000,00 (ofício 005/2017-PLAN, de 23 de outubro de 2017).

Verifica-se, portanto, que o valor orçado pela Administração Municipal e lançado na LDO é muito superior ao real, razão pela qual, viável a redução desta rubrica.

Por outro lado, todos conhecem os graves problemas de infraestrutura básica que assolam o loteamento Por do Sol, que se encontra desprovido de obras públicas essenciais, já havendo, inclusive, decisão judicial obrigando a Prefeitura de Mococa a executar lá as melhorias básicas.

E, no entanto, mesmo conhecedor dessa situação e dos problemas ali existentes, o Prefeito Municipal, no texto original da LDO que enviou à Câmara de Mococa, não contemplou nenhum recurso destinado à execução de obras no loteamento Por do Sol. Assim, remaneja-se R\$ 1.800.000,00 para Obras de Infraestrutura do Loteamento Por do Sol, indicando-o no Anexo V, código 0062 da LDO.

Além disso, nos últimos anos houve um grande crescimento urbano na região contígua ao bairro da Mocoquinha, com a construção de diversos novos loteamentos naquela área, que, no entanto, não possui qualquer serviço público voltado para a questão social. Por esta razão, importante que seja construído no bairro Gildo Geraldo, um Centro Comunitário que possa realizar atendimentos sociais às populações locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Poder Legislativo

Praça Marechal Deodoro, 26. - Centro - Mococa - São Paulo

Tel.: (19) 3656-0002

www.mococa.sp.leg.br

Em razão disso, transfere-se R\$ 390.000,00 para tal finalidade, indicando-o no Anexo V, código 0070 da LDO.

Por fim, devem ser alocados R\$ 200.000,00 para repasses financeiros à entidades assistenciais do Município.

Diante dessa proposta, também se faz necessário, de forma concomitante e para que não haja incompatibilidades nos quadros da LDO, que seja alterado o Anexo VI que trata das Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, modificando-se os valores do código 04.01 (Assessoria Jurídica) e código 16.04 (Habitação), e para transferi-lo ao código 07.01 (Diretoria de Obras) e código 16.06 (Assistência Social).

Essa a razão da presente Emenda Substitutiva que visa transferir parte dos recursos destinado à Assessoria Jurídica e Habitação para o Departamento de Serviços Urbanos (no Anexo V, código 0062), destinados ao loteamento Por do Sol e construção de Centro Comunitário no bairro Gildo Geraldo, bem como para o Departamento de Promoção Social (no Anexo VI, código 16.06).

Mococa, 01 de novembro de 2017.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 36ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 13 DE NOVEMBRO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 035/2017.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROCESSO : 619/2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES			
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO			
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA			
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES			
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO			
6-	DANIEL GIROTTO			
7-	EDIMILSON MANOEL			
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON			
9-	ELIAS DE SISTO			
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA			
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA			
14-	LUIZ BRAZ MARIANO			
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA			
TOTAL:.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Ausentes

Total

78
15


1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 36ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 13 DE NOVEMBRO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 035/2017.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 619/2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO		/	
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/	/	
7-	EDIMILSON MANOEL	/	/	
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON		/	
9-	ELIAS DE SISTO	/	/	
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI		/	
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	/	/	
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA		/	
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/	/	
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA		/	
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis :
Votos Contrários :
Ausentes :
Total :

69
-15
1

1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 37ª, SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 21 DE NOVEMBRO DE 2017.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº 035/2017.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 619/2017.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	/		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO		/	
3-	APARECIDO DONIZETI TEIXEIRA	/		
4-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	/		
5-	CARLOS HENRIQUE LOPES FAUSTINO	/		
6-	DANIEL GIROTTO	/		
7-	EDIMILSON MANOEL	/		
8-	EDUARDO RIBEIRO BARISON		/	
9-	ELIAS DE SISTO	/		
10-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			/
11-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			/
12-	JOSÉ ROBERTO PEREIRA		/	
13-	JOSIMAR ALVES VIEIRA	/		
14-	LUIZ BRAZ MARIANO	/		
15-	VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA		/	
TOTAL.....				

RESULTADO

Votos Favoráveis

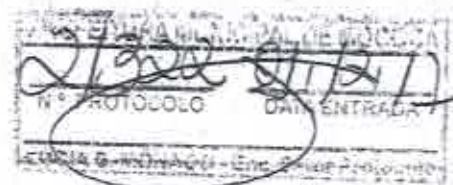
Votos Contrários

Ausentes

Total

: 9
: 4
: 2
: 15


1º Secretário



Câmara Municipal de Mococa 09:57
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 977/2017-CMM.

Mococa, 22 de novembro de 2017.

Senhor Prefeito:

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 21 de novembro último, constando de:

1- Autógrafo nº 041/2017, referente ao Projeto de Lei nº 030/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior – aprovado com emenda em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº 042/2017, referente ao Projeto de Lei nº 035/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº 043/2017, referente ao Projeto de Lei nº 036/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão ordinária)

4- Autógrafo nº 044/2017, referente ao Projeto de Lei nº 039/2017. (de autoria do Vereador Eduardo Ribeiro Barison - aprovado em sessão ordinária)

5- Autógrafo nº 045/2017, referente ao Projeto de Lei nº 042/2017. (de autoria do Vereador Daniel Giroto - aprovado em sessão ordinária)

6- Autógrafo nº 046/2017, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2017. (de autoria do Prefeito Municipal Wanderley Fernandes Martins Júnior - aprovado em sessão ordinária)

Atenciosamente

ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Wanderley Fernandes Martins Júnior
Prefeito Municipal de
Mococa

Edifício 'Dra. Esther de Figueiredo Ferraz'
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.750-047 - Mococa - SP
Telefone: (19) 3856-0002 - Email: contato@mococa.sp.leg.br



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 042 DE 2017.

PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências."

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2018 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, integrante desta lei, as quais têm precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo em limite à programação da despesa.

Parágrafo 1º - As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Parágrafo 2º - Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei, em seu alcance balizador da Lei Orçamentária Anual, altera implicitamente a disposição estrutural da composição do Plano Plurianual vigente, sem prejuízo de sua função de peça de planejamento municipal.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS

Art. 3º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2018 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 042 DE 2017.

PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;
Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação
de Ativos;
Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio
de Previdência dos Servidores;
Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos
Servidores.
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter
Continuado.

CAPÍTULO IV DOS RISCOS FISCAIS

Art. 4º - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO V DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 5º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo 1º - A reserva de contingência será fixada em no máximo 3% (três) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO VI DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 6º - Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 042 DE 2017.

PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2018.

CAPÍTULO VII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE

DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO

DE EMPENHO

Art. 7º - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

Parágrafo Único - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 8º - No prazo previsto no *caput* do art. 7º, o Poder Executivo estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

Parágrafo 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, a Câmara Municipal e a Prefeitura determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

Parágrafo 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

Parágrafo 3º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 042 DE 2017.

PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

Parágrafo 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

Parágrafo 5º - Também não será objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atendimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

Parágrafo 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 7º - Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

Parágrafo 8º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 9º - A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VIII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 9º - Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;
- II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

Parágrafo 1º - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 042 DE 2017.

PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

Federal;
I - No caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição

II - Nas situações de emergência e de calamidade pública;

pública;
III - Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde

ensino;
IV - Para manutenção das atividades mínimas das instituições de

V - Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO IX

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 10 - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo 1º - A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

Parágrafo 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO X

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 11 - Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 042 DE 2017.

PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 12 - Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único - Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XII
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 13 - Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único - De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 14 - Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas às seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas nas Leis Federais nº 4.320/64 e nº 13.019/14 e suas alterações e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III - Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 042 DE 2017.

PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

V – Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

Parágrafo 1º - A transferência de recursos a título de auxílios, contribuições e subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as beneficiará as Organizações da Sociedade Civil, mediante a formalização de termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação que atenderem as condições previstas na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

Parágrafo 2º - As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo 3º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 15 - Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XIII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 16 - Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 042 DE 2017.

PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - Modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 18 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas às exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Fica o Poder Executivo, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, autorizado a realizar Transposições, Remanejamentos e Transferências de recursos orçamentários, mediante decreto.

Parágrafo 1º - Entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos.

Parágrafo 2º - Entende-se por Remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa.

Parágrafo 3º - Entende-se por Transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

Art. 20 - O Poder Executivo é autorizado a:

I - Abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo ao que disciplina o artigo anterior.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 042 DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

II - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor.

III - Realizar operações de crédito, nos termos da legislação em vigor.

IV - Reclassificar suas dotações orçamentárias, em nível de "Fonte de Recursos", objetivando a funcionalidade do Sistema Audesp do TCESP.

Art. 21 - Durante a execução orçamentária de 2018, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento na forma de crédito especial desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2018 (Artigo 167, I da CF).

Art. 22 - Os créditos consignados na lei orçamentária de 2018 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único - No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 23 - As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 24 - A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 20 de setembro de 2017.

Parágrafo 1º - O Executivo disponibilizará a Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2017 e 2018, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 2º - Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 25 - Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2018, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 042 DE 2017.
PROJETO DE LEI Nº 035/2017.

Parágrafo 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Parágrafo 2º - Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2018 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo 3º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 31 de março de 2018.

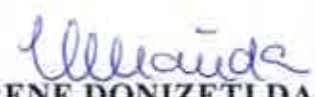
Art. 26 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2018 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e, para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício, terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de novembro de 2017.


ELISÂNGELA MAZINI MAZIERO BREGANOLI
Presidente


ELÍAS DE SISTO
1º Secretário


VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
2ª Secretária